

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III**

**DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS**

**EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN**

**FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Frederico Thales de Araújo Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-907-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

---

#### **Apresentação**

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca, apresentou como temática central “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. No grupo de trabalho "Gênero, Sexualidades e Direito III" foram apresentados trabalhos que exploram a intersecção entre justiça e diversidade sexual e de gênero. Foram analisadas políticas públicas, legislação e práticas jurídicas, promovendo a igualdade e combatendo discriminações. Ao longo dos trabalhos do Grupo foram fomentados debates críticos em torno de pesquisas que influenciem positivamente as normas sociais e jurídicas, criando um ambiente inclusivo e equitativo para todos os indivíduos, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual. De todo modo, na medida em que vivermos em uma época de elevada incerteza global, o debate público sobre dilemas ligados às questões jurídicas atinentes ao gênero e sexualidades em nosso país se torna ainda mais relevante.

Sob a coordenação dos Profs. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO), Profa. Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos (UFRJ) e do Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos (FDF – UEMG), o GT “Gênero, Sexualidades e Direito III” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

1. A AGENDA 2030 E O ECOFEMINISMO, da autoria de Isabella Franco Guerra, Máira Villela Almeida e Luisa Goyannes Sampaio Passos.
2. A DUPLA VULNERABILIZAÇÃO DA MULHER NEGRA: UMA ANÁLISE SOBRE INTERSECCIONALIDADE E VIOLÊNCIA da autoria de Larissa Oliveira de Sousa e Thiago Augusto Galeão de Azevedo.
3. A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO, da autoria de Eduarda de Matos Rodrigues e Calíope Bandeira da Silva.

4. A TRANSDICPLINARIEDADE DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ E A NECESSIDADE DE SUA OBSERVAÇÃO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS QUE ENVOLVAM MULHERES NO BRASIL E NO MARANHÃO, da autoria de Alda Fernanda Sodre Bayma Silva.
5. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E SUAS FORMAS DE CONTROLE NO AMBIENTE DOMÉSTICO-FAMILIAR, da autoria de Livia Marinho Goto.
6. AFETOS CULTURAIS: POR QUE O AMOR E O DESEJO NÃO PEDEM LICENÇA ÀS CONSTRUÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS, da autoria de Micheli Pilau de Oliveira, Guilherme Marques Laurini.
7. ANÁLISE ACERCA DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E OS MEIOS PROBATÓRIOS DA LEI 14.188/2021, da autoria de Bruna Balsano.
8. ATAQUES À REPUTAÇÃO FEMININA EM ESCOLAS: BULLYING, CYBERBULLYING E DISSEMINAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, da autoria de Bianca Mota do Nascimento Brasil Muniz e Monica Mota Tassigny.
9. DA INVISIBILIDADE À JUSTIÇA: AVANÇOS E DESAFIOS NA LEGISLAÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL, da autoria de Nismária Alves David e Natasha Gomes Moreira Abreu.
10. DESVELANDO AS AMARRAÇÕES DO PATRIARCADO: IMPACTOS NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DIREITOS REPRODUTIVOS NO BRASIL, da autoria de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann.
11. DIREITO À SEXUALIDADE E AUTODETERMINAÇÃO FEMININA A PARTIR DA TEORIA BIDIMENSIONAL DE JUSTIÇA DE NANCY FRASER, da autoria de Fernanda Caroline Alves de Mattos
12. ENTIDADES FAMILIARES HOMOAFETIVAS: A OMISSÃO LEGISLATIVA E O ATIVISMO JUDICIAL, da autoria de Frederico Thales de Araújo Martos , José Antonio de Faria Martos e Raissa Domingues de Almeida Prado.

13. GÊNERO E TRABALHO: POR UM OLHAR CRÍTICO SOBRE A MASCULINIZAÇÃO DO PROFISSIONALISMO, da autoria de Lorena Carvalho Rezende, Maria Cecília Máximo Teodoro , Mariella Guerra Moreira de Castro.

14. GLASS CEILING: UMA ANÁLISE DAS BARREIRAS INVISÍVEIS PARA MAGISTRADAS EM CARGOS DE LIDERANÇA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO, da autoria de Claudia Maria Da Silva Bezerra, Edith Maria Barbosa Ramos e Torquata Gomes Silva Neta.

15. MOVIMENTO #METOO: HISTÓRIA, PARTICIPAÇÃO E CONQUISTAS DAS MULHERES, da autoria de Aline Toledo Silva.

16. O ABORTO, CRIME E CULTURA: UMA ANÁLISE DA ADPF 442, da autoria de Eduardo Pacheco Brignol.

17. O CICLO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A NECESSIDADE DE UMA NOVA PERSPECTIVA DO PROCESSO PENAL PARA OS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, da autoria de Nathália Santos Araujo e Brenda Caroline Querino Silva.

18. PARTICIPAÇÃO DE ATLETAS TRANS NOS ESPORTES OLÍMPICOS: NAS LEGISLAÇÕES ATUAIS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, da autoria de Dorinethe dos Santos Bentes, Felipe Costa de Andrade.

19. TRAVESTILIDADE E SUBJETIVIDADE JURÍDICA: APONTAMENTOS PARA UMA LEITURA MARXISTA, da autoria de Diogo Mariano Carvalho de Oliveira e Maria Eduarda Antunes da Costa.

20. UTILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS COMO MEIO DE DENÚNCIA PELAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO: REFLEXÕES SOBRE GÊNERO, JUSTIÇA E CONTEMPORANEIDADE, da autoria de Lusilene Santos Vieira, Violeta Mendonça Morais e Lídia Carla Araújo dos Anjos.

21. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER INDÍGENA – “A LEI DO HOMEM BRANCO” VERSUS NORMAS INTERNAS DOS POVOS INDÍGENAS, da autoria de Jane Silva da Silveira e João Victor Osvaldo Souza e Ana Carla Moraes da Silva.

22. VIOLÊNCIA LETAL DE GÊNERO NO BRASIL: DISCURSOS POLÍTICOS, IMPRECISÕES CIENTÍFICAS E POPULISMO PENAL NA INSERÇÃO DA

QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO, da autoria de Ana Clara Batista Saraiva, Fernanda Maria de Oliveira Pereira e Maria Tereza Braga Câmara.

# **VIOLÊNCIA LETAL DE GÊNERO NO BRASIL: DISCURSOS POLÍTICOS, IMPRECISÕES CIENTÍFICAS E POPULISMO PENAL NA INSERÇÃO DA QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO**

## **LETHAL GENDER-BASED VIOLENCE IN BRAZIL: POLITICAL DISCOURSES, SCIENTIFIC IMPRECISION AND PENAL POPULISM IN THE FEMINICIDE QUALIFIER'S INSERTION**

**Ana Clara Batista Saraiva <sup>1</sup>**  
**Fernanda Maria de Oliveira Pereira <sup>2</sup>**  
**Maria Tereza Braga Câmara <sup>3</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo tem o intuito de apresentar o contexto geral do processo de inserção da qualificadora de feminicídio ao crime de homicídio, no Brasil, a partir de documentos parlamentares e produções acadêmicas a respeito. O objetivo é, principalmente, descritivo, mas com certa dimensão interpretativa, com a análise do panorama nacional e internacional em que surge a demanda pela criação da lei do feminicídio. Primeiro, estuda-se a violência de gênero no contexto brasileiro, entendendo o impacto da perspectiva de gênero na produção de políticas públicas e no combate às desigualdades entre homens e mulheres, perpassando pela produção legislativa brasileira pós-Constituição Federal de 1988 sobre a temática. Por fim, observa-se a prevalência da tutela penal no combate à violência de gênero no Brasil e a sua relação com o populismo penal. A abordagem ao da pesquisa ora proposta será qualitativa e bibliográfica, a partir do levantamento de material já publicado. A utilização de resultados será pura e de aplicabilidade mediata, haja vista contribuir para um conhecimento já existente através do acúmulo de informações.

**Palavras-chave:** Gênero, Violência de gênero, Feminicídio, Populismo penal, Produção legislativa

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present article aims to present the general context of the process of incorporating the qualifier of femicide into the crime of homicide in Brazil, based on parliamentary documents and academic productions on the subject. The objective is primarily descriptive, but with a certain interpretative dimension, analyzing the national and international panorama in which the demand for the creation of femicide legislation arises. Firstly, gender-based violence in the Brazilian context is studied, understanding the impact of gender perspective on the production of public policies and on the fight against inequalities between men and women, encompassing the Brazilian legislative production post-1988 Federal Constitution on the

---

<sup>1</sup> Graduada e mestranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará

<sup>3</sup> Graduada e mestranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará

subject. Finally, the prevalence of penal protection in combating gender-based violence in Brazil and its relationship with penal populism are observed. The proposed research approach will be qualitative and bibliographic, based on the review of already published material. The use of results will be purely theoretical and of immediate applicability, given that it contributes to existing knowledge through the accumulation of information.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Gender, Gender-based violence, Femicide, Penal populism, Legislative production



## INTRODUÇÃO

No Brasil, apesar de a Constituição Federal de 1988 positivar o princípio da igualdade perante a lei (art. 5º, caput, da CRFB/1988), o princípio da igualdade entre homem e mulher em direitos e obrigações (art. 5º, I, CRFB/1988), o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CFRB/1988) e os dispositivos que garantem a proteção em âmbito doméstico e conjugal (art. 226, CRFB/1988), a complexidade da violência contra a mulher não foi abordada de forma profunda e específica nas leis do país até o início dos anos 2000. Tal inércia estatal só mudou após as iniciativas da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres e a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Maria da Penha Fernandes (Araújo, 2021).

Nesse contexto, em 15 de julho de 2013, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) de Violência Contra a Mulher apresentou o Projeto de Lei nº 292, propondo a positivação do feminicídio enquanto qualificadora do crime de homicídio, e, somente a partir deste momento, as discussões acerca da criminalização do feminicídio ganharam maior destaque público e acadêmico no país.

Após algumas emendas parlamentares, o Projeto de Lei foi aprovado na mesma tarde em que foi inserido na pauta do Plenário da Câmara, depois de um debate de aproximadamente 35 minutos, ao fim do expediente, no dia 03 de março de 2015<sup>1</sup>. No dia 08 de março de 2015, em pronunciamento oficial, a então Presidente do Brasil, Dilma Rousseff, divulgou a nova qualificadora, defendendo que essa medida seria um avançar no fortalecimento da justiça brasileira em prol das mulheres, ressaltando que tais assassinatos seriam combatidos, a partir de então, com penas mais severas.

Contudo, visto que foram registrados 50.056 assassinatos contra mulheres entre 2009 e 2019, e que, de 2008 a 2018, a taxa de homicídios contra mulheres no ambiente doméstico subiu 8,3%<sup>2</sup>, além do fato de que, no Brasil, uma mulher é vítima de violência a cada quatro horas e um terço das mulheres brasileiras já sofreu algum episódio de violência física ou sexual pelo menos uma vez na vida (Bueno; Martins; Brandão; Sobral; Lagreca, 2023), torna-se evidente que a problemática da violência contra a mulher persiste no país, motivo pelo qual é essencial analisar as políticas aplicadas no combate a tal questão, especialmente a previsão do feminicídio como qualificadora.

Em razão da forma como ocorreu a inserção da qualificadora do feminicídio no

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/internet/audio/Resultado.asp?txtCodigo=51527>. Acesso em: 11 set. 2023.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series/1/homicidios>. Acesso em: 05 jun. 2023.

Brasil, com a rápida tramitação (em regime de urgência), com a ausência de organizações feministas nos debates legislativos (Oliveira, 2017b), apresentando uma redação que despertou diversas críticas, além de, na prática, não implementar uma modificação significativa na pena aplicada, busca-se analisar, no presente estudo, se tal medida legislativa seria manifestação do populismo penal no Brasil.

Sobre a abordagem ao problema, a pesquisa ora proposta será qualitativa, pois analisa dados que não são mensuráveis e não podem ser traduzidos em números quantificáveis, mas que serão apresentados de forma descritiva (Appolinário, 2012, p. 61). Quanto ao procedimento técnico, será bibliográfica, a partir do levantamento de material já publicado, e a evolução histórico-normativa dos direitos das mulheres no Brasil será desenvolvida a partir de legislações correlatas versando sobre o tema, além de monografias, teses, dissertações, etc.

No que toca aos objetivos, a realização deste artigo tem caráter exploratório, com o objetivo principal de aprimorar ideias e a realizar um estudo preliminar do objeto descrito, analisando-se os fatos e explorando-se as fontes científicas (Gil, 2002). Ademais, a pesquisa terá caráter descritivo, examinando, ainda, outras fontes nacionais e internacionais de estudos acerca da qualificadora do feminicídio no Brasil e no mundo. Por fim, a utilização de resultados será pura e de aplicabilidade mediata, haja vista contribuir para um conhecimento já existente através do acúmulo de informações.

## **1. VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO BRASILEIRO**

Bandeira (2019, p. 293-294), destaca que, na teoria sociológica clássica, o conceito e o estudo da violência surgem interligados às definições de controle social e do papel do Estado, visto como órgão central de controle e detentor legítimo da violência. Dessa forma, tais estudos tendem a não abordar outras formas de violência, principalmente as que ocorrem no cotidiano das pessoas, no seio das relações interpessoais, em que são notórias assimetrias de poder entre homens e mulheres, tanto na esfera privada quanto na esfera pública. Por sua vez, a associação entre a violência e a condição de gênero surge no movimento feminista, com base em dados empíricos contundentes, contribuindo para a nomeação deste fenômeno e impulsionando a intervenção pública nas áreas da saúde, do Judiciário e da segurança pública, a partir da elaboração de serviços públicos mais especializados.

Antes de analisar a violência letal de gênero, é importante compreender a ideia de gênero e a sua repercussão nas políticas públicas, o que será feito no tópico a seguir.

## 1.1 Gênero: o que é?

Para entender a trajetória política e acadêmica que permitiu a criação de um campo de estudos focado especificamente na violência de gênero, deve-se analisar as categorias explicativas desse fenômeno, que surgiram no bojo das teorias feministas, uma vez que, o projeto epistemológico da abordagem do mundo sob o enfoque de gênero refletiu em outras áreas do conhecimento, como a Criminologia e o Direito (Araújo, 2021, p. 26).

Nesse sentido, as categorias "gênero" e "patriarcado" são pontos de partida para a compreensão dos aspectos estruturais da violência de gênero.

O patriarcado é tido como um sistema que provoca o domínio masculino sobre a liberdade e a vida das mulheres, estruturando politicamente as desigualdades entre tais indivíduos (Araújo, 2021, p. 27). Quanto a isso, Saffioti (2004) defende que o patriarcado seria um elemento do contrato social, instituindo não apenas as liberdades civis dos homens, mas também a sujeição das mulheres.

A ideia de gênero surge, na década de 1970, no bojo das teorias feministas, que o compreende como uma categoria de análise das relações de poder a partir de um fundamento mais aprofundado do que o da diferença sexual, anteriormente essencial para tal estudo (Araújo, 2021, p. 33).

Scott (1995) assevera que o gênero é imprescindível na mudança de perspectiva dos estudos sobre as mulheres, incorporando uma noção relacional em que tanto homens quanto mulheres são definidos em termos recíprocos, não sendo possível analisar um dos sexos através de um estudo completamente separado. Ou seja, a categoria "gênero" importa em um caráter não apenas biológico, mas social das diferenças baseadas no sexo, sendo imposta sobre um corpo sexuado e representando um modo primário de imprimir significado às relações de poder.

Os estudos feitos a partir da perspectiva de gênero evidenciam que "gênero" não é sinônimo de "mulher" e que as relações entre os sexos são uma gama de construções sociais inseridas na estrutura de dominação do patriarcado (Araújo, 2021, p. 34-35).

Para a manutenção da estrutura patriarcal, é necessário, além de um aparato ideológico capaz de colocar as mulheres em posição hierárquica inferior, discriminando-as, ferramentas que permitam tal controle, tanto na esfera privada de convivência social quanto na atuação estatal, com diversos meios normativos que normalizam as condutas e conformam a população civil aos papéis de gênero determinados. Nesse contexto, a violência é um dos principais instrumentos de controle, manifestando-se de diversas maneiras, como por

violências morais, físicas, sexuais, morais, patrimoniais, institucionais e simbólicas (Araújo, 2021, p. 35).

A expressão "violência de gênero", apesar de polissêmica e multicausal, importa em estabelecer uma relação de desigualdade de poder e submissão, sob a ideia de que as mulheres são sujeitos de *status* hierarquicamente inferior, ocasionando situações de isolamento, medo, dependência e intimação, o que afeta as mulheres de diferentes maneiras (Bandeira, 2019, p. 294). A autora também destaca que tal violência não se refere a pensamentos e atitudes de aniquilação da outra pessoa, mas a expressões de desigualdades baseadas na condição do sexo.

Bandeira (2019, p. 295) pontua que a maioria destas ações violentas é direcionada às mulheres, em ambientes tanto públicos e de trabalho quanto em cenários privado-familiares. Assim, não implica em adotar um viés vitimizador em relação à mulher, mas de observar, historicamente, a centralidade dessas violências sobre os corpos femininos, em razão das relações de poder assimétricas presentes na realidade social.

Diante dessa problemática, a atuação dos movimentos sociais e a luta feminista impulsionaram a criação de um contexto histórico, político e cultural necessário para que fosse reconhecida a gravidade e a legitimidade da questão, o que influenciou diretamente na elaboração das políticas públicas.

## **1.2. Combate à violência de gênero no campo jurídico brasileiro após a Constituição Federal de 1988**

No que concerne ao combate à violência de gênero no Brasil, a temática assumiu mais protagonismo, nos países latino-americanos, a partir da década de 1970, tendo em vista o cenário de violações tanto interpessoais (violência conjugal, por exemplo) quanto sistemáticas, promovidas por regimes ditatoriais e antidemocráticos. Dessa forma, os movimentos feministas buscaram o reconhecimento institucional da violência e da discriminação sofridas pelas mulheres, a fim de que o Estado tratasse a violência contra a mulher como problema social a ser enfrentado por suas instituições (Araújo, 2021, p. 67-68).

Dessa forma, em paralelo à redemocratização, os movimentos feministas brasileiros se constituíram como agente político de combate à violência contra a mulher, defendendo i) reformas legislativas que retirassem os caracteres sexistas das leis e ii) transformações estruturais que assegurassem a igualdade material entre homens e mulheres (Barsted, 2011).

Com a Constituição Federal de 1988, inaugura-se um novo paradigma, o qual estabelece a igualdade entre homens e mulheres como um de seus preceitos fundamentais. A partir de então, demandas feministas relacionadas à violência de gênero (e a outros modos de discriminação de gênero) começaram a ter mais notoriedade no Poder Legislativo e é possível observar que a principal estratégia adotada pelo Legislativo brasileiro foi criminalizar novas condutas para combater tal problemática, o que resulta na formação do que alguns analistas consideram como "direito penal de gênero" (Ferraz, 2020, p. 50).

Araújo (2021, p. 69) destaca a ambiguidade na atuação feministas no âmbito da política criminal, pois, ao mesmo tempo em que se defende a descriminalização de condutas, como o aborto e os antigos crimes contra os costume, também se requer o recrudescimento punitivo do sistema penal no enfrentamento da violência contra as mulheres e o aumento de tutela sobre elas, através da tipificação de novas condutas e o aumento da pena dos crimes já existentes.

Ferraz (2020, p. 60) defende que o Direito Penal de Gênero seria resultado de um processo de reforma legislativa marcado por mudanças penais que atendem às demandas e reivindicações feministas, além de abranger, ainda, alterações que tipificam novas condutas com base nas diferenciações expressas de gênero.

Quanto às legislações criadas após a Constituição de 1988, importa mencionar, inicialmente, a Lei 9.099/2015, que implantou os Juizados Especiais Criminais (JeCrims), competentes para realizar conciliação, julgamento e execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, o que abrangeu, em grande parte, os litígios e as infrações ocorridas no contexto da violência conjugal, fenômeno denominado "feminização" dos JeCrims (Debert; Gregori, 2007, p. 309).

Entretanto, ao absorver majoritariamente os casos de ameaça e lesão corporal leve, aplicando as medidas despenalizadoras previstas, nota-se uma naturalização da violência contra a mulher e um desinteresse do Poder Judiciário nestes conflitos, o que resulta no arquivamento massivo desses litígios, "reprivatizando" o conflito doméstico e redistribuindo o poder ao homem, sendo mantidas a assimetria e a hierarquia de gênero (Campos; Carvalho, 2006, p. 161).

Dentre as leis penais de gênero, pode-se destacar a tipificação da esterelização cirúrgica (Lei 9.263/1996), do assédio sexual (Lei 10.224/2001) e da violência doméstica (Lei 10.886/2004 e Lei 11.340/2006), por exemplo. Ademais, em 2005, foi retirada a expressão "mulher honesta" da legislação penal sexual e, em 2009, o Título VI teve sua nomenclatura mudada de "Crimes Contra os Costumes" para "Crimes Contra a Dignidade Sexual". Em

2015, foi incluído o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio (Lei 13.104/2015) e, em 2018, a Lei 13.641 criminalizou o descumprimento das medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha, além de tipificar novos crimes Contra a Dignidade Sexual, através da Lei 13.718/2018, dentre outras modificações implementadas após 2018.

Sob essa perspectiva, Oliveira (2017b, p. 76) menciona a tendência internacional de legislar sobre o feminicídio, por meio da alteração de leis vigentes para inserir a categoria ou pela elaboração de legislações específicas, o que será analisado a seguir.

## **2. PROCESSO DE TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL: CONCEITOS E TENDÊNCIAS DA AMÉRICA LATINA**

A partir do momento em que a ativista Diana Russell mencionou, pioneiramente o termo femicídio para abordar o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, aumentaram as discussões sobre a criação de um tipo penal específico para coibir tal prática, principalmente em países em que era reconhecida a impunidade de crimes cometidos contra mulheres, como observado nas regiões latino-americanas. Assim, o cenário internacional impactou na produção legislativa interna de alguns países, impulsionando a implementação de políticas públicas acerca da igualdade de gênero (Oliveira, 2017b, p. 76).

No Brasil, o feminicídio foi descrito no relatório final da CPMI da Violência contra a Mulher, em 2013, iniciando, assim, as discussões sobre esse crime no país, tido como a violência extrema de gênero contra as mulheres.

### **2.1. Significados, definições e tipificações latino-americanas de feminicídio**

Em 1976, surge a palavra *femicide* (femicídio), com o objetivo político de produzir modificações na ordem social que tolerava a morte violenta de mulheres (Corradi *et al*, 2016). O marco inicial do aparecimento desse termo é um testemunho da ativista e escritora feminista Diana Russel, no julgamento do Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas (Russel, 2009).

Na América Latina, a terminologia femicídio se popularizou, inicialmente, no México, em que se vivenciava, desde o início da década de 90, uma situação de desaparecimentos e assassinatos de centenas de mulheres na *Ciudad Juárez*, geralmente com emprego de práticas cruéis, como tortura, mutilações e violências sexuais, o que tornou evidente a omissão do Estado mexicano na investigação e punição destas ocorrências (Araújo, 2021).

Victoria Sal foi a primeira a empregar a palavra femicídio, mas a deputada e antropóloga mexicana Marcela Lagarde foi responsável por traduzir a expressão para "feminicídio", pois, ao traduzir femicídio para o espanhol, o termo iria remeter ao homicídio, sendo destacado apenas o sentido de assassinato de mulheres (Oliveira, 2017b, p. 66).

O termo feminicídio surge como uma espécie de genocídio contra mulheres, ocorrido em um contexto no qual são tidas como descartáveis e utilizáveis, o que ocorre com uma infinita crueldade. Portanto, seria um crime de ódio contra as mulheres, e a autora mexicana ainda destaca a omissão estatal como elemento imprescindível para se caracterizar um feminicídio (Oliveira, 2017b).

Na América Latina, nota-se que ambos os termos femicídio e feminicídio são utilizados para descrever a mesma situação: a morte de mulheres pela condição de serem mulheres (Gomes, 2015), conceito que será adotado na presente pesquisa.

Oliveira (2017b, p. 68-69) destaca que o feminicídio é associado ao não cumprimento de normas de comportamento patriarcais e sexistas que são impostas às mulheres, servindo como ferramenta para disciplinar, controlar e castigar.

No Brasil, Heleieth Saffioti e Suelly de Almeida, em 1995, foram as primeiras a utilizar a categoria feminicídio, em estudo sobre as mortes de mulheres no contexto das relações conjugais, na obra *Violência de gênero: Poder e Impotência* (Pasinato, 2011).

Pasinato (2011) destaca que, apenas a partir dos anos 2000, especialmente de 2010 em diante, é possível observar a publicação de mais pesquisas no Brasil utilizando o termo feminicídio, e a autora ressalva que, apesar de haver muitos estudos sobre a violência contra a mulher no Brasil, são escassas as análises sobre a relação entre a violência (criminalidade) urbana e a violência de gênero, não havendo muito conhecimento sobre as mortes de mulheres ocorridas fora do contexto conjugal e familiar, por outros motivos e por outros agentes.

Nesse contexto, desde o final do século XX, diversas convenções internacionais sobre violência de gênero foram elaboradas com o escopo de implementar medidas e leis no âmbito interno dos países, especialmente na América Latina. Nota-se que, inicialmente, houve a descriminalização de condutas como rapto, adultério e sedução, para, em seguida, serem sancionadas legislações específicas de combate à violência contra a mulher no cenário familiar. Por fim, iniciaram-se as discussões e propostas legislativas sobre a tipificação do feminicídio, como observado na Bolívia, no Chile e no Peru (Mesquita, 2018, p. 167-168).

Seguindo a tendência observada na América Latina e no Caribe, o Brasil foi o 16º país dessa região a positivar o crime de feminicídio, incluindo-o dentre as qualificadoras do

crime de homicídio, como será analisado a seguir (Oliveira, 2017b).

## **2.2. A CPMI da Lei Maria da Penha e a imprecisão terminológica**

No Brasil, apesar da tipificação da lesão corporal praticada no contexto da violência doméstica, com a Lei 10.886/2004 e a Lei 11.340/2006, não houve uma tutela penal específica quanto à manifestação mais grave da violência doméstica: a violência doméstica fatal (feminicídio íntimo). Assim, o estopim do debate sobre o feminicídio ocorreu em 2012, quando foi divulgado o Mapa da Violência atualizado, que abordava as mortes de mulheres no Brasil. O estudo revelou que o país estava na 7ª colocação dentre os 84 países analisados, tendo um dos índices mais altos de homicídio de mulheres no mundo, à época: 4,4 assassinatos a cada 100 mil mulheres, além de 43 mil mortes apenas na última década analisada (Waiselfisz, 2012).

Os dados divulgados não correspondiam às expectativas nacionais após a regulamentação da violência doméstica pela Lei Maria da Penha, em 2006, a partir da qual se tinha o intuito de retirar a violência doméstica da esfera privada, tradicionalmente não tutelada pelo Estado, e incluí-la na pauta dos problemas sociais de interesse público (Ferraz, 2020, p. 114).

Surge, então, a necessidade de se repensar o modo como o ordenamento jurídico do Brasil tratava o problema e, com o objetivo de elaborar um diagnóstico atualizado sobre a violência contra a mulher no país, instaurou-se, em 2012, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher. Dessa forma, a criação desta CPMI é o marco inicial do processo legislativo para a previsão do feminicídio (Ferraz, 2020, p. 114).

Com um ano de investigação, foi publicado o relatório final da CPMI, sendo propostas 14 medidas de alteração legislativa, em que se incluía a previsão do feminicídio enquanto qualificadora do crime de homicídio<sup>3</sup>.

Dentre as quatorze propostas de mudança legislativa apresentadas com o objetivo de aprimorar o combate à violência contra as mulheres no Brasil, pode-se mencionar: i) benefício mensal às mulheres vítimas ou em situação de violência doméstica e familiar que não possuem meios de prover a própria manutenção, enquanto permanecer a violência; ii) implementação de serviços públicos especializados para o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica nas diretrizes e os princípios do SUS; iii) a inserção do respeito à igualdade de gênero e da prevenção à violência doméstica nos conteúdos curriculares da educação básica; iv) a criação de um Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência; e, v) na

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>. Acesso em: 01 abr. 2024.



esfera penal, foi proposta a tipificação do feminicídio e da tortura com base na discriminação de gênero.

Verifica-se que, na oportunidade, a estratégia adotada pelo Poder Legislativo no combate à violência contra a mulher possui caráter multidisciplinar, havendo não mais que duas propostas voltadas ao recrudescimento punitivo, a partir da criminalização de novas condutas.

Porém, até o ano de 2015, apenas uma das quatorze propostas presentes no relatório final foi devidamente aprovada e transformada em norma jurídica: a qualificadora de feminicídio (Ferraz, 2020, p. 116-117).

O Projeto de Lei sobre o feminicídio foi apresentado à Corte de Comissão e Justiça (CCJ), do Senado Federal, em julho de 2013, para a sua aprovação. A justificativa destaca três argumentos principais, quais sejam a necessidade de: i) melhorar o tratamento jurídico sobre a violência de gênero, no intuito de aprimorar e garantir uma real efetividade à Lei Maria da Penha; ii) reduzir dos índices de homicídio de mulheres; e iii) apresentar uma resposta eficaz às diretrizes e convenções internacionais.

No Senado Federal, houve parecer favorável, com Emenda Substitutiva para suposto aperfeiçoamento da técnica legislativa e da descrição da norma, oportunidade em que a Senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR) destacou que deveria ser garantido o enquadramento legal do feminicídio como homicídio qualificado (hediondo). Não obstante, a senadora também ressaltou a urgência e a imprescindibilidade da aprovação dessa medida, motivo pelo qual deveria ser desvinculada do projeto de alteração do Código Penal, tendo uma maior celeridade (Ferraz, 2020, p. 118). Após as alterações, a nova qualificadora foi encaminhada ao plenário do Senado Federal com a seguinte redação:

Feminicídio

VI – Contra a mulher por razões de gênero.

§ 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:

I – Violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;

II - Violência sexual;

III – Mutilação ou desfiguração da vítima;

IV – Emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante.

Posteriormente, foi aprovada nova Emenda (nº 02), feita pela Senadora Vanessa Grazziotin (PBC/AM), havendo a unificação dos incisos II e III (sobre "violência sexual" e de "mutilação ou desfiguração da vítima", respectivamente) sob a expressão genérica "menosprezo ou discriminação à condição de mulher", a fim de aumentar a abrangência da norma para outras situações não tão específicas, além da retirada do inciso IV, tendo em vista

a previsão desta hipótese no próprio tipo penal do homicídio (art. 121, §2º, inciso III), e a inserção de três hipóteses de aumento de pena ao crime de feminicídio (Ferraz, 2020, p. 119).

Após a aprovação da Emenda nº 2, o Projeto de Lei foi encaminhado à Câmara dos Deputados, sendo questionado, durante os debates, o uso do termo "gênero", principalmente pela autodenominada bancada evangélica, a qual temia que tal expressão abrangesse a violência contra a população LGBTQIA+ (Araújo, 2021, p. 87). Dessa forma, foi proposta nova emenda, agora para substituir a expressão "gênero" por "condição do sexo feminino", e, assim, aprovou-se o projeto, na mesma tarde em que foi inserido na pauta do Plenário da Câmara<sup>4</sup>, em um debate de 35 minutos, ao final da sessão.

Nota-se que a necessidade de apressar o processo legislativo foi priorizada em detrimento de esforços para a manutenção do termo "gênero" como elemento normativo do feminicídio. Porém, diferentemente do que os parlamentares argumentaram, as consequências dessa modificação não são apenas redacionais, impactando diretamente a abrangência da tutela penal determinada pela lei, visto que a qualificadora não poderá, com essa redação, ser aplicada a vítimas de violência que sejam mulheres não englobadas na categoria "sexo feminino", como as transexuais (Ferraz, 2020, p. 120).

Dessa forma, o interesse de aprovar rapidamente o Projeto de Lei ocasionou um retrocesso ao concordar com uma concepção de mulher focada no aspecto biológico, ou seja, na presença ou não do órgão genital feminino (Ferraz, 2020, p. 120).

Araújo (2021, p. 85) destaca que, diferentemente de países como o México, em que os termos "feminicídio" e "femicídio" eram utilizados e discutidos de forma habitual desde a década de 1990, no Brasil, o uso de tais expressões não era significativo, mesmo no ambiente acadêmico, não havendo consenso sobre o seu sentido, o que se observa, inclusive, no relatório elaborado pela CPMI da violência contra a mulher, que propôs a inserção da qualificadora, conforme assevera:

Ao longo do relatório final da CPMI da violência doméstica (BRASIL, 2013), tomado como marco inicial desta viagem da palavra feminicídio, pode-se encontrar diferentes concepções de feminicídio, como: 'o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres' (p.7); 'termo cunhado para denominar a eliminação sistemática de mulheres' (p.975); 'forma extrema de violência de gênero contra as mulheres' (p.998); 'mortes de mulheres baseadas no gênero' (p.564); 'assassinato relacionado a gênero' (p.1003); 'instância última de controle da mulher pelo homem' (p.1003); 'prática [...] antecedida pela clássica ameaça 'se não ficar comigo, não ficará com mais ninguém!?', que compõe um sentimento de poder masculino.' (p.975); ou, apenas, 'homicídios de mulheres' (pp. 339; 341; 342). Da leitura do documento, então, depreendem-se entendimentos diversos do

---

<sup>4</sup> A redação final do tipo foi: "Feminicídio: VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. § 2º- A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

feminicídio (Oliveira, 2017a, p. 03).

Observa-se, portanto, que não houve, antes da adoção do feminicídio enquanto categoria jurídica, um debate amplo e popular sobre os significados que poderiam ser atribuídos à violência letal contra mulheres, no Brasil. Assim, a lei do feminicídio incorre na mesma problemática presente na Lei Maria da Penha: o âmbito de aplicação foi reduzido à violência conjugal. Nesse contexto, o feminicídio se torna mais um exemplo de conceito político demasiadamente indeterminado e aberto, que não foi submetido a um grau desejável de debate público, resultando em uma definição jurídica incompleta e insuficiente, "ainda mais enfraquecida pelo percurso de interpretação em um sistema jurídico que não absorveu as discussões políticas realizadas" (Araújo, 2021, p. 88-89).

Dentre algumas críticas feitas à legislação, como a não aplicação às populações trans e travestis, pode-se mencionar também que, sob o ponto de vista do aumento da pena, a nova qualificadora não implicou em uma modificação expressiva, uma vez que as motivações que classificam o homicídio enquanto feminicídio já poderiam ser alegadas como qualificadora de homicídio por "motivo torpe" (Passos, 2015).

Ante o exposto, tendo em vista as estatísticas acerca da violência contra a mulher, é necessário a discussão e o debate sobre as políticas públicas implementadas pelo Estado para combater tal problemática no Brasil.

### **3. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E TUTELA PENAL COMO FORMA DE ENFRENTAMENTO**

Segundo Bandeira (2019, p. 305), a expressão "violência de gênero" se tornou uma categoria analítica que acentua a complexidade das relações sociais e é associada ao combate da violência contra as mulheres e a outras demandas feministas, como mudanças da ordem social, jurídica e legal para alterar a estrutura patriarcal familiar e implementar políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, a partir de leis específicas.

Sob esse viés, mostra-se essencial compreender a prevalência das políticas criminais no combate dessa problemática no Brasil, verificando a possível relação com o populismo penal.

#### **3.1. Prevalência de políticas criminais no combate à violência de gênero**

O relatório da CPMI da Violência contra a Mulher, de 2013, ao analisar os impactos da Lei Maria da Penha no contexto brasileiro, verificou um problema de não

efetivação das medidas previstas na Lei, seja pela não implementação seja pelo sucateamento, e, dentre os mecanismos negligenciados pelo Poder Público, estão as políticas de transformação dos padrões socioculturais que impactam na manutenção dos elevados índices de violência contra a mulher no Brasil, como as propostas de alteração das diretrizes de educação para inserir discussões de gênero no currículo básico ou, ainda, as propostas para ampliar o orçamento de programas da rede de proteção à mulher.

A criminalização como "política pública" tem sido adotada como medida fácil de pacificação social e resolução dos problemas do país e, quanto às leis de gênero no Brasil, nota-se que a criminalização de novas condutas não requer o mesmo grau de complexidade envolvidos na implementação de serviços sociais da rede de proteção à mulher, como a articulação intersetorial e multidisciplinar da gestão pública e mobilização de recursos públicos, além de ser observado o crescente alinhamento político entre conservadores e progressistas na rejeição de instrumentos extrapenais para a violência de gênero. Tal panorama resulta em situações paradoxais, como a observada na previsão do feminicídio, tida como conquista das mulheres, ao nomear juridicamente a violência letal contra a mulher, mas, também, como vitória dos conservadores, ao ser retirado o termo gênero do dispositivo legal (Ferraz, 2020, p. 164).

Apesar do esgotamento prévio de vias extrapenais não ser visto na prática, também deve-se ponderar, principalmente nos casos da violência doméstica e do feminicídio, se a tipificação penal não seria, de fato, adequada para lidar com tais questões, tendo em vista serem ofensas graves, praticadas com uso de violência, a bens jurídicos relevantes, como a vida e a integridade física. Além disso, em que pesem os possíveis efeitos deletérios do uso do Direito Penal no enfrentamento à violência de gênero, a via penal cumpre uma importante função ao delimitar as condutas sociais que devem ser sancionadas de forma mais rigorosa (Ferraz, 2020, p. 162).

O problema da intervenção mínima e da subsidiariedade não consiste na eliminação da sanção penal, mas na inexistência (ou fragilidade) das políticas públicas que implementam medidas extrapenais complementares, ou seja, “trata-se de assumir que, em se tratando de crimes que envolvem conflitos de poder de cunho cultural e histórico, a sanção penal não é apenas insuficiente como também não deve protagonizar a resposta social” (Couto, 2016, p. 134).

Porém, a utilização do Direito (e do Direito Penal em específico) como ferramenta prioritária de garantias de demandas das mulheres é questão controvertida. Alguns estudiosos defendem que o sistema penal deve ser ocupado pelas mulheres, pois representa

uma dos principais meios de poder do Estado, além de destacarem o potencial simbólico do Direito Penal, como modo de problematizar e publicizar questões e estabelecer posicionamentos políticos. Porém, outros defendem que o sistema penal é incapaz de garantir uma resolução aos conflitos que envolvem mulheres, "pois este é visto como um instrumento coercitivo que exerce controle social sobre as mulheres, e que constrói e reproduz as desigualdades de gênero" (Oliveira, 2017b, p. 82).

Nesse contexto, surge o questionamento sobre o uso da tutela penal no combate à violência de gênero e a relação dessa escolha legislativa e do populismo penal, como será visto no tópico seguinte.

### **3.2. O populismo penal e a violência de gênero**

O populismo penal é uma tendência de aplicação da política criminal de um país baseada em clamores populares e midiáticos, segundo Gomes e Gazoto (2020).

O populismo penal surge como medida paliativa para tratar da questão da criminalidade, servindo apenas para acalmar temporariamente a população amedrontada. Todavia, visto não investigar as causas que provocaram os delitos, não haverá uma redução da criminalidade e, dessa forma, a sociedade continuará a clamar por medidas cada vez mais repressivas, entendendo os direitos e garantias dos acusados como empecilhos à segurança pública (Andrade, 2019, p. 132).

A forte presença da temática criminal nos meios midiáticos, aproximando cada vez mais a população aos fatos ocorridos e emprestando emoção à experiência do público com os crimes, provoca uma cobrança ao Estado por solução, o que imprime ao sistema punitivo um caráter emocional e apelativo, no intuito de atender aos clamores sociais. Surgem então legislações simbólicas e emergenciais (Mendes, 2019), o que, muitas vezes, resulta na aplicação de políticas públicas sem embasamento científico que as justifique, não solucionando as problemáticas do país.

Dessa forma, tendo em vista as estatísticas analisadas anteriormente, é nítido que a violência contra a mulher persiste no país, motivo pelo qual é essencial analisar as políticas aplicadas no combate a tal questão.

Da análise da trajetória legislativa das leis penais de gênero no Brasil, Ferraz (2020, p. 140) assevera que o fundamento que os parlamentares geralmente apresentam para justificar novas tipificações é a cobertura midiática de casos de violência contra a mulher. Portanto, observa-se a ausência de embasamento técnico-científico sobre a matéria legislativa.

Quanto aos conceitos de termos como feminicídio, estupro, violência doméstica e assédio sexual, por exemplo, ressalta-se que as discussões são anteriores ao debate legislativo, sendo compreensível que a produção acadêmica (e militante) influenciasse nas novas tipificações. Porém, na realidade, o que se verifica é a ausência de discussões legislativas com o necessário rigor técnico e científico sobre o conteúdo sociojurídico dos novos delitos tipificados (Camargo, 2018).

Não obstante, são inúmeros os erros técnicos presentes nas propostas e nas posteriores leis, decorrentes, em geral, da necessidade de maior rapidez no processo legislativo, no intuito de demonstrar eficiência do legislador na resolução de questões sensíveis (Gomes; Gazoto, 2020). Sob esse viés, observa-se que praticamente todas as principais leis penais de gênero, anteriormente mencionadas, foram debatidas em regime de urgência.

No que toca especificamente a legislações sobre o feminicídio, são muitas as controvérsias e polêmicas doutrinárias, principalmente na América Latina (Oliveira, 2017b, p. 79). Há autoras, como Ponce (2011), que defendem que tais legislações representam um avanço significativo no enfrentamento à violência contra a mulher, havendo um efeito simbólico capaz de impulsionar mudanças sociais e culturais relevantes, além de Illueca (2011), que entende a necessidade de se nomear as coisas e os fenômenos caso se queira transformar a realidade e, assim, a positivação do feminicídio seria uma maneira de visibilizar o problema e não prevê-lo seria adotar uma posição passiva e reproduzir as relações de poder existentes.

Ou seja, inserir a qualificadora de feminicídio parte da valorização do teor simbólico do Direito Penal, visto como forma de se posicionar politicamente diante das disputas de poder, considerando inaceitável (crime) as condutas que devem ser expurgadas (Gomes, 2015).

Huaroto (2011, p. 358), por sua vez, assevera que o Direito Penal não é (o único) responsável pelas funções preventivas efetivas e que a impunidade é relacionada a outros problemas, além da tipificação, como os padrões discriminatórios e as diversas deficiências das instituições dos sistemas de justiça.

Andrade (1999) também rejeita o sistema penal como ferramenta adequada para assegurar os interesses das mulheres, uma vez que, além de ineficaz para proteger a mulher violentada, o sistema de justiça criminal insere esta mulher em um novo contexto de violência: a violência institucional plurifacetada, reproduzindo os estereótipos que servem de fundamento às desigualdades de gênero e classe. Não obstante, a autora assevera que

"redimensionar um problema, e reconstruir um problema privado como um problema social, não significa que o melhor meio de responder a este problema seja convertê-lo, quase que automaticamente, em um problema penal, ou seja, em um crime" (Andrade, 1999, p. 114).

Busso (2009) acredita que o Direito Penal apresenta o seu potencial simbólico na construção de representações das problemáticas sociais, mas, o sistema punitivo não deve ser o único meio utilizado para combater a legitimação que a própria ordem simbólica concede à desigualdade de poder entre os sexos. Assim, a criminalização não é um fim em si mesmo, mas uma demanda concreta quando a violação aos direitos fundamentais das mulheres é reiterada.

Lucena (2014) pontua ainda que a expressão feminicídio está sendo usada pela mídia e pelo movimento feminista no Brasil, recentemente, para qualificar a maioria das mortes de mulheres, não havendo clareza quanto à abrangência e ao significado do termo, o que produz uma dúvida sobre o real impacto do patriarcado na morte destas mulheres. Portanto, uma definição ampla e imprecisa resulta na banalização da categoria, reduzindo sua força política.

Dessa forma, nota-se a prevalência do sistema penal como meio de combater a violência de gênero, com projetos de lei baseados em coberturas midiáticas e sem rigor científico (Ferraz, 2020, p. 140), sendo possível verificar uma relação entre as medidas legislativas sobre essa problemática e o populismo penal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O feminicídio advém dos trabalhos realizados pela CPMI da Violência contra a mulher, que tinha o escopo de analisar as causas da não efetivação da Lei Maria da Penha no Brasil, sendo apresentadas 14 propostas de aprimoramento legislativo, o que inclui medidas de assistência social, educação, acesso à justiça, atenção em saúde, mudanças orçamentárias e, também, modificações na lei penal, como o feminicídio. Porém, até 2020, apenas duas foram alterações foram, de fato, implementadas: i) o feminicídio; e ii) o atendimento especializado no SUS às vítimas de violência, com a Lei 13.427/2017 (Ferraz, 2020, p. 158-159). Assim, observa-se a priorização de respostas penais em detrimento de outras medidas mais abrangentes no combate à violência contra a mulher.

Assim, a criminalização como "política pública" tem sido adotada como medida fácil de pacificação social e resolução dos problemas do país e, quanto às leis de gênero no Brasil, a criminalização de novas condutas não requer o mesmo grau de complexidade

envolvidos na implementação de serviços sociais da rede de proteção à mulher, como a articulação intersetorial e multidisciplinar da gestão pública e mobilização de recursos públicos, além de ser observado o crescente alinhamento político entre conservadores e progressistas na rejeição de instrumentos extrapenais para a violência de gênero. Tal panorama resulta em situações paradoxais, como a observada na previsão do feminicídio, tida como conquista das mulheres, ao nomear juridicamente a violência letal contra a mulher, mas, também, como vitória dos conservadores, ao ser retirado o termo gênero do dispositivo legal.

Além disso, no Brasil, o uso de expressões como "femicídio" e "feminicídio" não era significativo, mesmo no ambiente acadêmico, não havendo consenso sobre o seu sentido, o que se observa, inclusive, no relatório elaborado pela CPMI da violência contra a mulher, que propôs a inserção da qualificadora.

Sob essa perspectiva, a gravidade das sanções impostas pelo Direito Penal requer uma ponderação quanto aos limites do uso dessa seara para o controle social, motivo pelo qual o princípio da intervenção mínima se impõe como princípio de orientação ao Poder Legislativo, principalmente no momento em que são escolhidos os bens jurídicos tutelados pela lei penal e quais as condutas lesivas (Batista, 2007, p. 85).

Nesse contexto, o populismo penal seria uma tendência de aplicação da política criminal de um país baseada em clamores populares e midiáticos, servindo apenas para acalmar temporariamente a população amedrontada. Portanto, tendo em vista a prevalência do sistema penal como meio de combater a violência de gênero, com projetos de lei baseados em coberturas midiáticas e sem rigor científico, é possível verificar uma relação entre as medidas legislativas sobre essa problemática e o populismo penal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, André Lozano. **Populismo penal: o uso do medo para recrudescimento penal.** 2019. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://encr.pw/KmwxZ>. Acesso em: 22 maio. 2023.

ANDRADE, Vera Regina P. de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e Feminismo.** Porto Alegre, Sulina, 1999, pp.105-117.

APPOLINÁRIO, Fábio. **Metodologia da Ciência: filosofia e prática da pesquisa.** 2 ed. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

ARAÚJO, Geórgia Oliveira. **Entre autos e vidas: um estudo de casos e processos criminais de feminicídio na Comarca de Fortaleza entre 2015 e 2019 e os limites do sistema protetivo à**



violência letal de gênero. 2021. 239 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e investigativo. In: HOLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. 1a ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; BRANDÃO, Juliana; SOBRAL, Isabela; LAGRECA, Amanda. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. S.L: Fórum Nacional de Segurança e Data Folha, 2023. 52 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 08 set. 2023.

BUSSO, Mariana N. Sánchez. Sistemas penales y mujeres. **Revista de investigación y divulgación sobre los estudios de género**, n. 5, Época 2, ano 16, março-agosto de 2009, p. 23-44. Disponível em: [http://bvirtual.ucol.mx/descargables/632\\_sistemas\\_penales.pdf](http://bvirtual.ucol.mx/descargables/632_sistemas_penales.pdf). Acesso em: 26 mar. 2024.

CAMARGO, Beatriz Corrêa. O crime de importunação sexual: resposta adequada ao assédio sexual de rua? **Boletim IBCCRIM**, v. 306, p. 10-11, 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**, [S.L.], v. 14, n. 2, p. 409-422, set. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <https://doi.org/10.1590/S0104-83332007000200013>. Acesso em 12 abr. 2024.

CORRADI, Consuelo; MARCUELLO-SERVÓS, Chamei; BOIRA, Santiago; WEIL, Shalva. Theories of femicide and their significance for social research. **Current Sociology**, 1-21, fev. 2016. Disponível em: [http://www.violenceresearchinitiative.org/uploads/1/5/6/9/15692298/theories\\_femicide.pdf](http://www.violenceresearchinitiative.org/uploads/1/5/6/9/15692298/theories_femicide.pdf). Acesso em: 08 mar. 2024.

COUTO, Maria Cláudia Girotto do. **Lei Maria da Penha e Princípio da Subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 165-185, Fev. 2008.

FERRAZ, Júlia Lambert Gomes. **Análise da trajetória legislativa das leis penais de gênero no Brasil**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. doi:10.11606/D.2.2020.tde-08052021-005643.

Acesso em: 30 mar. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, I. S. Femicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal. **Gênero & Direito**, [S. l.], v. 4, n. 1, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/24472>. Acesso em: 29 mar. 2024.

GOMES, Luiz Flávio; GAZOTO, Luís Wanderley. **Populismo penal legislativo: a tragédia que não assusta as sociedades de massas**. Salvador: JusPodivm, 2020.

HUAROTO, Beatriz Ramírez. Cuando la muerte se explica por el género: problematizando la tipificación del feminicidio/femicidio. **Gaceta Constitucional**, 96, n. 45, p. 353-360, set. 2011. Disponível em: [https://www.academia.edu/4127935/Problematizando\\_la\\_tipificacion\\_del\\_feminicidio\\_femicidio](https://www.academia.edu/4127935/Problematizando_la_tipificacion_del_feminicidio_femicidio). Acesso em: 30 mar. 2024.

ILLUECA, Haydée M. Aportes al debate sobre la tipificación y penalización del femicidio. In: **CLADEM**. Contribuciones al debate sobre la tipificación penal del femicidio/feminicidio. Lima: 2011, p. 81-84

LUCENA, Mariana B. Nobrega de. Mortes de mulheres no Brasil: feminicídio ou homicídio comum? Violência doméstica ou questão de segurança pública? In: NERI, Eveline Lucena Neri; MARCHIONI, Alessandra. (Org.). **Direitos, gênero e movimentos sociais: I Congresso Nacional do CONPEDI**, 23 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 153-174. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=5990653da56b4075>. Acesso em: 30 mar. 2024.

MENDES, André Pacheco Teixeira. **Por que o legislador quer aumentar penas? o populismo penal na Câmara dos Deputados: análise das justificativas das proposições legislativas de 2006 a 2014**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

MESQUITA, L. A. M. Violência de Gênero e Direito Penal: Tipificação do Feminicídio e Possíveis Respostas Penais. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 166–207, 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/82294>. Acesso em: 11 set. 2023.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. De “razões de gênero” a “razões de condição do sexo feminino”: disputas de sentido no processo de criação da lei do feminicídio no Brasil. In: **Seminário Internacional Fazendo Gênero, 11 & 13th Women's Worlds Congress** (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017a. Disponível em: [https://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499450851\\_ARQUIVO\\_2017FGClaraFloresversaofinal.pdf](https://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499450851_ARQUIVO_2017FGClaraFloresversaofinal.pdf). Acesso em: 05 set. 2023.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. **Do pensamento feminista ao código penal: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil**. 2017b. 207 f. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas – FFCH Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais – PPGCS. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/24650>. Acesso em: 12 mar. 2024.

PASINATO, Wânia. "Feminicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, nº. 37, pp. 219-246, jul-dez de 2011. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200008&script=sci_arttext). Acesso em: 05 mar. 2024.

PASSOS, Aline. O feminicídio nas fronteiras da América Latina: um consenso?. **ECOPOLÍTICA**, [S.l.], n. 12, set. 2015. ISSN 2316-2600. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ecopolitica/article/view/24624>. Acesso em: 10 abri. 2024.

PONCE, María Guadalupe R. Mesa de trabajo sobre femicidio/feminicídio. In: **CLADEM**. Contribuciones al debate sobre la tipificación penal del femicidio/feminicídio. Lima: 2011, p. 109-118.

RUSSELL, Diana E. H. Femicide: Politicizing the killing of females. In: WIDYONO, Monique (org). **Strengthening Understanding of Femicide: Using Research to Galvanize Action and Accountability** (Conferência). Washington DC, abr. 14-16, 2008. Seattle: PATH, 198 . 2009, pp.27-32. Disponível em: [https://media.path.org/documents/GVR\\_femicide\\_rpt.pdf](https://media.path.org/documents/GVR_femicide_rpt.pdf). Acesso em: 20 mar. 2024

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-90, 1995. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 07 mar. 2024.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012: Homicídio de Mulheres no Brasil, 2012**. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy\\_of\\_acervo/outras-referencias/copy2\\_of\\_entenda-a-violencia/pdfs/mapa-da-violencia-2012-atualizacao](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/mapa-da-violencia-2012-atualizacao). Acesso em: 10 abr. 2024.